

## **GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**LEI N° 1.826, de 12 de janeiro de 1998.**

Dispõe sobre a exploração de recursos pesqueiros e estabelece medidas de proteção e controle da ictiofauna e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - As pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam a pesca em águas territoriais do Estado, exerçam atividades de aquicultura, ou a conservação, beneficiamento, processamento, transporte, comercialização de produtos delas decorrentes e investigação científica, observarão as disposições desta Lei.

Art. 2º - Para fins de gestão e manejo sustentável dos recursos pesqueiros através do órgão estadual competente, fica instituído o Serviço Estadual de Controle da Pesca e Aquicultura - SECPESCA.

Parágrafo único. São instrumentos do SECPESCA:

I - o licenciamento, os registros e cadastros pertinentes às atividades disciplinadas nesta Lei;

II - o controle da produção pesqueira a partir do desembarque de pescado.

### **SEÇÃO I DO PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Art. 3º - No exercício e no manejo das atividades de pesca, deverão ser assegurados o equilíbrio ecológico, a conservação dos organismos aquáticos e a capacidade de suporte dos ambientes de pesca, através dos seguintes princípios:

I - sustentabilidade;

II - preservação e conservação da biodiversidade;

III - cumprimento da função social e econômica da pesca.

Art. 4º - São diretrizes da política de pesca:

I - disciplinar as formas e os métodos de exploração dos organismos aquáticos, bem como o controle dos procedimentos das atividades de pesca, resguardando-se aspectos culturais da pesca artesanal;

II - proteger a fauna, a flora aquática e os seus mecanismos de interação ecológica, de forma a garantir a reposição e perpetuação das espécies;

III - promover pesquisas para o aperfeiçoamento do manejo sustentável dos organismos aquáticos;

IV - incentivar e apoiar programas de educação das comunidades, objetivando capacitá-las para a participação ativa na defesa ambiental, com ênfase para a conservação dos organismos aquáticos;

V - incentivar o ecoturismo de pesca;

VI - estabelecer normas de reparação de danos a organismos e ambientes aquáticos.

Art. 5º - As atividades do beneficiamento, processamento, transporte, desembarque e comercialização não poderão contribuir para a degradação do meio ambiente, nem causar danos à saúde do consumidor.

## **CAPÍTULO II** **DA PESCA E DA AQUICULTURA**

### **Seção I** **Da Pesca**

Art. 6º - Pesca é toda operação ou ação destinada a retirar, colher, apanhar, extrair ou capturar organismos aquáticos na natureza, em qualquer de suas fases de desenvolvimento, constituídos pelos elementos da fauna e flora que têm na água o seu mais freqüente meio de vida.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de aproveitamento econômico, sob qualquer pretexto, as espécies em extinção ou ameaçadas de extinção.

Art. 7º - São as seguintes categorias de pesca:

I - comercial, a exercida com finalidade comercial, por pescador profissional autorizado pelo órgão estadual competente;

II - desportiva, a exercida com finalidade desportiva, por pescador amador autorizado pelo órgão estadual competente;

III - de pesquisa científica, a exercida com finalidade de pesquisa científica por pescador especial ou pescador profissional contratado, autorizado pelo órgão estadual competente;

IV - de subsistência, a exercida com finalidade de subsistência, por pescador artesanal que, desembarcado ou em barco a remo, utilize exclusivamente petrechos do tipo caniço simples, linha de mão e anzol.

§ 1º - A pesca desportiva será exercida nas modalidades desembarcada, embarcada e subaquática.

§ 2º - A pesca desportiva pelo sistema pesque-e-solte será regulamentada e avaliada pelo órgão estadual competente com vistas ao seu aperfeiçoamento e zoneamento.

§ 3º - Fica dispensado de autorização o pescador artesanal no exercício da pesca de subsistência.

## **Seção II** Da Aquicultura

Art. 8º - Aquicultura é o cultivo ou a criação de seres hidróbios para fins econômicos, científicos, ornamentais ou de reposição de ambientes aquáticos degradados.

§ 1º - A pessoa física ou jurídica que se dedique à prática da aquicultura denomina-se aquicultor.

§ 2º - A aquicultura é considerada atividade agropecuária.

Art. 9º - Em função de seus principais objetivos, as aquiculturas são classificadas em:

I - aquicultura de reprodução, destinada principalmente à reprodução e produção de formas jovens de organismos aquáticos;

II - aquicultura de engorda, destinada principalmente à produção de pescado ou outros organismos aquáticos para consumo;

III - aquicultura de ornamentação, destinada principalmente à produção de peixes ou outros organismos aquáticos para ornamentação aquarífilica.

Art. 10 - Os empreendimentos denominados pesque-e-pague, são classificados como parque de pesca.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para o licenciamento ambiental de aquiculturas e de parques de pesca, levando em conta a necessidade de avaliação ambiental preliminar e do registro do aquicultor.

Art. 12 - O órgão estadual competente estabelecerá procedimentos adequados à manipulação genética, à produção, à venda e ao transporte de formas vivas de seres hidróbios.

Art. 13 - A introdução de qualquer espécie alóctone em águas dominiais do Estado, somente poderá ocorrer após autorização prévia do órgão estadual competente.

§ 1º - Nos limites da Bacia do Alto rio Paraguai somente será permitida a introdução, criação e cultivo de espécies autóctones da referida bacia.

§ 2º - Bacia do Alto rio Paraguai é toda a área de sua drenagem situada a montante da foz do rio Apa, inclusive.

Art. 14 - A limitação de que trata o artigo anterior não se aplica aos empreendimentos já instalados e autorizados pelo órgão estadual competente, para atuarem na produção de

espécies alóctones, realizada com instalações em sistema fechado, destinando-se o produto exclusivamente à exportação.

Art. 15 - A captura de reprodutores ou espécimes para retirada de hipófises dependerá de autorização especial, definida em regulamento.

§ 1º - É vedado o fornecimento de autorização a que se refere o caput deste artigo aos aquicultores e/ou pescadores de outros estados.

§ 2º - É facultada a aquisição de espécimes vivos no Estado, na forma da legislação em vigor.

§ 3º - A condução de organismos aquáticos vivos sujeita-se ao controle e expedição de documento específico, expedido pelo órgão estadual competente.

Art. 16 - A regulamentação da presente Lei, disporá sobre os produtos da aquicultura, a captura, o comércio e a criação de organismos aquáticos para utilização como iscas vivas ou espécies ornamentais.

Art. 17 - O Poder Público deverá promover a desburocratização das atividades administrativas, no sentido de estimular o desenvolvimento da aquicultura para maior oferta de pescado, como forma de minimizar o incremento da pressão de pesca, através:

I - da criação de estações de fomento;

II - da criação de centros de treinamento e orientação;

III - do incentivo à piscicultura, inclusive com diferenciação quanto ao preço de pauta do pescado em função de sua origem.

### **Seção III** Das Proibições

Art. 18 - Fica proibida a pesca predatória.

§ 1º - Considera-se predatória a pesca:

I - nos locais e épocas estabelecidos em regulamento, para proteção dos fenômenos migratórios e/ou de reprodução de organismos aquáticos;

II - em quantidades superiores à permitida;

III - de espécie sob regime especial de proteção ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

IV - mediante utilização de:

a) explosivos ou substâncias tóxicas;

b) aparelhos, petrechos, substâncias, técnicas e métodos não permitidos.

V - em época e locais interditados pelo órgão competente;

VI - sem autorização ou licença do órgão estadual competente.

§ 2º - Excetua-se das proibições previstas no inciso I e alínea "b" do inciso IV, do parágrafo primeiro deste artigo os atos de pesca para fins científicos, de controle ou de manejo de espécies e a captura para retirada de hipófises destinados à piscicultura, mediante licença especial expedida pelo órgão competente.

§ 3º - A proibição de que trata o inciso I, não se aplica à pesca de subsistência.

#### **Seção IV** Do Zoneamento da Pesca

Art. 19 - O Poder Executivo estabelecerá o zoneamento da pesca no Estado, com vistas ao seu ordenamento e sustentabilidade.

§ 1º - A definição das épocas e locais para o exercício de cada uma das categorias e modalidades de pesca, constará em calendário e mapas de fácil interpretação pelo cidadão comum, revistos a cada 3 (três) anos.

§ 2º - O zoneamento de que trata o caput deste artigo será definido mediante estudo técnico, e com a participação das entidades representativas de classes, com base na sustentabilidade da pesca, na capacidade de suporte dos ambientes e nos aspectos culturais, turísticos, econômicos e ambientais.

§ 3º - Nas águas em áreas indígenas, a pesca somente poderá ser exercida pelos índios nelas residentes.

§ 4º - Os locais para o exercício da pesca científica e de pesquisa científica serão previamente avaliados pelo SECPESCA, observada a necessária autorização do órgão indigenista competente quanto em áreas indígenas.

§ 5º - Compete ao Conselho Estadual de Controle Ambiental - CECA, aprovar os relatórios técnicos, elaborados por especialistas do órgão estadual competente, contendo os calendários de pesca e os mapas de zoneamento.

#### **CAPÍTULO III** DAS EMPRESAS PESQUEIRAS

Art. 20 - Entende-se por empresa pesqueira a organização econômica que exerce atividades de captura, conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. O procedimento de implantação e funcionamento de empresas pesqueiras será definido em regulamento que contemple a necessidade de avaliação ambiental preliminar através do Serviço Estadual de Controle de Pesca e Aquicultura - SECPESCA.

#### **CAPÍTULO IV** DAS EMBARCAÇÕES DE PESCA

Art. 21 - Embarcação de pesca é aquela que, registrada e autorizada, opera exclusivamente na captura, extração, conservação, beneficiamento, processamento, transporte ou pesquisas de recursos pesqueiros.

Parágrafo único. As embarcações de pesca, das empresas pesqueiras, são consideradas bens de produção.

## **CAPÍTULO V** **DAS LICENÇAS E REGISTROS**

Art. 22 - Ficam obrigadas ao licenciamento, registro e autorização, as pessoas físicas e jurídicas que exercerem as atividades disciplinadas por esta Lei.

§ 1º - O licenciamento, registro e autorização a que se refere o caput serão concedidos pelo Serviço Estadual de Controle da Pesca e Aquicultura - SECPESCA.

§ 2º - A autorização para pescador profissional será concedida por unidade hidrográfica.

§ 3º - A licença, autorização ou registro são concedidos por tempo determinado e podem ser suspensos ou cancelados, na hipótese de infração à lei ou por motivo de interesse ecológico, a critério da autoridade competente.

§ 4º - Pode ser concedida licença, autorização ou registro em caráter especial nos casos previstos em regulamento.

§ 5º - A autorização de pescador profissional será deferida aos maiores de dezoito anos.

§ 6º - O maior de quatorze anos e menor de dezoito anos, na condição de aprendiz e mediante autorização do representante legal, poderá acompanhar o pescador profissional embarcado.

Art. 23 - Os clubes e associações de pescadores amadores deverão registrar-se no órgão estadual competente.

Art. 24 - Obrigam-se ao registro a pessoa jurídica especializada na comercialização de aparelhos, petrechos ou equipamentos de pesca de uso controlado e a pessoa física ou jurídica que explore, comercialize, ou industrialize o produto da pesca ou da aquicultura.

§ 1º - Os estabelecimentos que comercializem o produto pronto para o consumo imediato, aí compreendidos bares, restaurantes e similares, estão isentos de registro.

§ 2º - O registro será anualmente renovado, atendendo as disposições contidas no artigo 26 desta Lei.

§ 3º - Para a atividade de aquicultor, a renovação do registro será isenta do recolhimento dos emolumentos.

Art. 25 - O órgão estadual competente definirá critérios e procedimentos para cada uma das categorias e modalidades instituídas por esta Lei.

Art. 26 - O Poder Executivo, em decreto, fixará os emolumentos a serem cobrados para outorga de licença, autorização e registro.

## **CAPÍTULO VI** **DO DANO AOS ORGANISMOS AQUÁTICOS**

Art. 27 - Constitui dano aos organismos aquáticos, toda ação ou omissão que lhe cause prejuízo direto ou através das alterações das propriedades físicas, químicas ou biológicas dos ecossistemas a que pertencem.

Art. 28 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o autor do dano fica obrigado à reparação ambiental.

## **CAPÍTULO VII** **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 29 - A fiscalização das atividades pesqueiras será exercida por funcionários credenciados da SEMADES ou de outros órgãos, dos Estados e dos Municípios através de convênios e incidirá sobre a captura, extração, guarda, conservação, transporte, transformação, beneficiamento, industrialização e comercialização bem como utilização de aparelhos, equipamentos, petrechos e veículos.

Parágrafo único. Será objeto de fiscalização toda atividade que acarrete risco e/ou dano à fauna e à flora aquáticas.

Art. 30 - A fiscalização dar-se-á, também, no interior das embarcações e nos estabelecimentos comerciais ou industriais não sujeitos à inspeção federal.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos sujeitos à inspeção federal, a fiscalização dar-se-á:

I - nas embarcações a eles atracadas;

II - no píer e trapiche antes de adentrarem ao referido estabelecimento.

## **CAPÍTULO VIII** **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 31 - Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como aos regulamentos e demais medidas diretivas dela decorrentes.

Art. 32 - Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em norma federal, aos infratores desta Lei aplicam-se as seguintes penalidades:

I - multa, simples ou diária, de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) UFERMS;

II- apreensão do produto ou subproduto da pesca e da aquicultura;

III - apreensão de instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos de qualquer natureza e embarcações utilizados na infração;

IV - interdição parcial ou total de estabelecimento, atividade ou empreendimento;

V- suspensão de licença, autorização e registro;

VI - cancelamento de licença, autorização e registro;

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo aplicam-se ao autor ou àquele que, de qualquer modo, concorra para a prática do ilícito ou dela obtenha vantagem.

Art. 33 - A infração ao disposto nos incisos I e IV do parágrafo primeiro do artigo 18, será punida de acordo com os critérios:

I - se pescador profissional, multa mínima de 100 (cem) UFERMS, suspensão da atividade de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, perda do produto da pescaria e dos petrechos proibidos, bem como a apreensão dos demais equipamentos e veículos utilizados na infração pelo período em que decorrer a suspensão da atividade;

II - se empresa pesqueira, multa mínima de 1.000 (mil) UFERMS, suspensão da atividade de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, perda do produto da pescaria e dos aparelhos e petrechos proibidos, bem como apreensão dos demais equipamentos e veículos utilizados na infração pelo período de suspensão da atividade;

III - se pescador amador, multa mínima de 100 (cem) UFERMS, perda do produto da pescaria, dos instrumentos e equipamentos utilizados na pesca, com liberação do veículo após quitação da multa arbitrada e transcorrido o período de proibição da pesca.

Art. 34 - À infração ao disposto nos incisos II, III, V, VI do artigo 18, será punida com multa mínima de 100 (cem) UFERMS, perda do produto da pescaria e dos aparelhos e petrechos proibidos, bem como apreensão dos demais equipamentos.

Parágrafo único. Os petrechos, aparelhos, equipamentos permitidos e veículos apreendidos na forma deste artigo, serão restituídos após a quitação da multa.

Art. 35 - Na reincidência, as multas, suspensões e interdições previstas nos artigos 33 e 34 desta Lei, serão aplicadas em dobro.

Art. 36 - A infração às disposições desta Lei e seus regulamentos será objeto de formalização de processo administrativo, que tem como fundamento o auto de infração, constante de uma única peça, lavrado por autoridade competente e que conterà obrigatoriamente:

I - qualificação do autuado;

II - local, data e hora da lavratura;

III - descrição do fato;

IV - dispositivo legal infringido;

V- indicação do prazo de defesa;

VI - assinatura e identificação do agente fiscalizador e;

VII - ausência de rasuras, emendas e campos não preenchidos.

§ 1º - Os aparelhos, petrechos, equipamentos e instrumentos apreendidos na autuação, serão mantidos sob guarda do órgão estadual competente, até o encerramento do contencioso administrativo.

§ 2º - Os materiais apreendidos e não resgatados pelo infrator no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da autuação, reputar-se-ão abandonados, sujeitos à alienação.

§ 3º - Por ser perecível o produto da pesca será doado às escolas públicas, entidades filantrópicas, instituições científicas, estabelecimentos penais ou à população de baixa renda.

§ 4º - O desvio de finalidade, sujeitará à autoridade responsável às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 37 - Decorrida a tramitação do contencioso administrativo, no órgão estadual competente, sem cumprimento da penalidade imposta, os autos serão encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado - PGE, para inscrição em dívida ativa.

## **CAPÍTULO IX** **DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 38 - O autuado terá prazo de 15 (quinze) dias para ingressar com recurso, dirigido ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. Da decisão do Secretário caberá, em última instância, recurso para o Conselho Estadual da Pesca, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

## **CAPÍTULO X** **DAS RECEITAS E SUAS APLICAÇÕES**

Art. 39 - Os recursos provenientes da aplicação das multas e dos emolumentos decorrentes desta Lei, serão destinados ao custeio do SECPESCA, fiscalização, pesquisa e programas de educação ambiental.

## **CAPÍTULO XI** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 40 - Para consecução dos objetivos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou instrumento congênere com órgãos ou entidades governamentais ou não governamentais nacionais e estrangeiras.

Art. 41 - Considera-se órgão competente, para os efeitos desta Lei, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES, ressalvada a competência do Conselho Estadual da Pesca.

Art. 42 - Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, aplica-se aos infratores, subsidiariamente, o disposto na legislação em vigor.

Art. 43 - O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ouvido o Conselho Estadual da Pesca, poderá editar normas complementares à execução desta Lei e seu regulamento.

Art. 44 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

Art. 45 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 12 de janeiro de 1998.

**WILSON BARBOSA MARTINS**  
Governador